PROJETO DE LEI Nº 060/2018.

Autoriza o Poder Executivo Municipal de Taquaruçu do Sul a firmar contrato de prestação de serviços com o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – IPE-SAÚDE, para a execução dos serviços de atendimento médico-hospitalar, laboratorial, diagnóstico e tratamento, bem como programas e ações específicos, destinados à promoção da saúde e à prevenção de doenças, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato com o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – IPE-SAÚDE, para a execução dos serviços de atendimento médico-hospitalar, laboratorial, diagnóstico e tratamento, bem como programas e ações específicos, destinados à promoção da saúde e à prevenção de doenças aos servidores públicos municipais ativos, inativos, pensionistas, agentes políticos, conselheiros tutelares, e seus dependentes.

Art. 2º. Para a operacionalização do plano de saúde, o percentual a ser repassado ao IPE-SAÚDE será baseado em cálculo atuarial, fixado periodicamente pelo Órgão Gestor e contratado entre as partes.

Parágrafo único. O Percentual contratado será aplicado sobre a remuneração mensal total do segurado (salário de contribuição), conforme normas do IPE-SAÚDE, dos quais 50,00% (cinquenta por cento) correspondem à contribuição patronal do Município, e os restantes 50,00% (cinquenta por cento) correspondem à contribuição do servidor, descontada diretamente na folha de pagamento dos servidores que optarem pelo plano.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a pactuar a amortização das contribuições referidas no art. 2º através da dedução da cota de retorno do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) do Município, junto ao BANRISUL.

Art. 4º. A adesão do servidor será voluntária e deverá ser manifestada através de termo próprio, formalizada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início do período de adesão, abrindo-se novos períodos de opção com intervalo mínimo de 6 (seis) meses.

§ 1º. Ao servidor admitido após a vigência desta lei fica assegurado o direito de adesão no prazo de 30 (trinta) dias da admissão, desconsiderando-se o intervalo estabelecido neste artigo.

§ 2º. Para os servidores que já aderiram ao plano de saúde, nos termos da legislação municipal até então vigente, ficam dispensados de nova adesão, de que trata o presente artigo.

Art. 5º. O período mínimo de adesão será de um ano, devendo o servidor desistente antes de concluído esse período ressarcir o Município do valor de sua contribuição pelo tempo faltante, excetuados os casos de exoneração, demissão, rescisão, desligamento ou falecimento.

§ 1°. O servidor exonerado, desligado ou aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para continuar como segurado optante, deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias do seu afastamento, encaminhar sua opção diretamente ao IPE-SAÚDE, devendo atender ao regulamento deste, ficando excluído da relação do Município.

§ 2º. Em caso de Licença para tratar de interesse particular, e nos demais casos de afastamento temporário do serviço sem direito a perceber remuneração do Município, caso opte por manter os benefícios desta Lei, durante o período do afastamento, o servidor deverá ressarcir o Município, mensalmente, do valor total das contribuições (patronal e servidor), incidente sobre a última base de cálculo de sua contribuição, enquanto em exercício.

§ 3º. Nos casos de afastamento de servidor optante para tratamento de saúde como beneficiário do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, este deverá reembolsar mensalmente o Município do valor de sua contribuição (patronal e servidor), pelo período em que durar o benefício.

§ 4º. Em caso de não adimplemento das obrigações mensais de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, o Município fará a retenção do valor total do débito em atraso nos primeiros pagamentos mensais de sua remuneração após o retorno ao serviço.

Art. 6º. Os beneficiários desta Lei não terão direito à cobertura, pelo sistema municipal de saúde, de consultas especializadas e de qualquer tipo de exames cobertos pelo IPE-SAÚDE, tampouco do ressarcimento de sua co-participação nos serviços usufruídos com sua cobertura.

Art. 7º. As Leis Orçamentárias anuais consignarão dotações orçamentárias específicas para suportar as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.071, de 20 de dezembro de 2010.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2019.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

A Lei Municipal nº 1.071, de 20 de dezembro de 2010, autorizou o executivo municipal a firmar contrato com o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, para a prestação de assistência médico-hospitalar e laboratorial aos servidores públicos municipais e fixou a alíquota de contribuição.

Ocorre que devido a reorganização do sistema previdenciário do Estado do Rio Grande do Sul, os serviços de previdência e assistência foram legalmente divididos, criando-se Autarquias distintas para cada tipo de serviço.

Depois dessa separação, a Autarquia que passou a cuidar dos Planos de saúde ficou denominada como Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – IPE-SAÚDE e não mais Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS.

Essa nova autarquia também passou a realizar cálculos atuariais periódicos (anuais), para assim determinar as novas alíquotas de contribuição ao plano de saúde.

A presente Lei visa tão somente alterar o nome do Instituto contratado, de IPERGS para IPE-SAUDE, bem como das alíquotas de contribuição ao plano de saúde, dos servidores que optarem pelo mesmo, e também consolidando o dispositivo num único documento (lei).

Ressaltamos que permanecem inalterados todos os diretos dos servidores, nos termos da legislação anterior.

Esta é a razão do presente Projeto de Lei, para o qual o Poder Executivo espera contar com a análise e aprovação desse Poder Legislativo, na forma regulamentar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Taquaruçu do Sul-RS, 18 de dezembro de 2018.

VALMIR LUIZ MENEGAT
Prefeito Municipal